



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	616
<b>Decisão CEEC/SE nº</b>	487/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 206– PROTOCOLO 1665326/2015
<b>Interessado</b>	METRUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 541104/2015, lavrado pelo Crea/SE, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 541104/2015, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil ISABELLA DE LIMA VEIGA, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 541104/2015, lavrado em 9 de maio de 2016, contra a pessoa jurídica METRUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP, CREA: 0000002530, CNPJ: 15.597.442/0001-34, por INFRAÇÃO enquadrada PESSOA JURIDICA EM DEBITO COM ANUIDADE e capitulada no Art. 67 da Lei 5.194, de 1966. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica METRUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP, CREA: 0000002530, CNPJ: 15.597.442/0001-34, ao qual fora constatado pelo agente de fiscalização "Dos Fatos -Através de fiscalização indireta verificou-se que a referida empresa encontra-se com seu registro ativo neste conselho, entretanto, existe anuidade em aberto. -De acordo Com o Art. 63 da lei 5.194/66, "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. "-A empresa não se regularizou até a presente data e pelo que me compete, através da resolução nº 1008 Art. 9º, "Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade", lavro este auto de infração por não ter se regularizado dentro do prazo dado. Dos Prazos de defesa à câmara- De acordo com a resolução nº 1008 Art. 10. "O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.""; Considerando que o caput do art. 63, da Lei 5.194, de 1966, estabelece que os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem; Considerando que a infração fora enquadrada como "PESSOA JURIDICA EM DEBITO COM ANUIDADE" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe:"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66 que dispõe: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando a existência do Protocolo n. 1707471-2019, referente a solicitação de orientação e parecer à Assessoria Jurídica quanto a identificação de infração e seu enquadramento no dispositivo legal correspondente em situação de “atraso em anuidade” constante na página 18 do “Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional”, anexo à Decisão Plenária 0783-2015, ao qual fora sugerido: “Ante o exposto, face a constatada nulidade, sugiro que os autos em andamento pela infração prevista no art. 67 da Lei nº 5.194/66 sejam declarados nulos pelas respectivas Câmaras, bem como que o Regional suspenda, imediatamente, as autuações em questão”; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; Considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos. Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 541104/2015, em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da Conselheira Engenheira Civil ISABELLA DE LIMA VEIGA; **2)** Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 541104/2015, em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo, tendo em vista a existência de outros mecanismos legais para a cobrança de anuidade. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Isabella De Lima Veiga, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Suzane Santos Sa. Não havendo votos contrários e abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 29 de abril de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**  
**COORDENADOR**